



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER REGIMENTAL – 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 790/2019

## RELATÓRIO:

Pela mensagem nº 14 de 30 de maio de 2019 o Poder Executivo encaminha a esta Casa o projeto que recebeu o nº 790/2019, que “Institui o Código de Saúde do Município de Belo Horizonte”.

O projeto foi devidamente instruído com toda a legislação correlata, conforme consta de fls. 45 a 313.

Tendo sido designado relator, passo a emitir parecer sobre o projeto na forma do art. 52, I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa, analisando-o no aspecto constitucional, legal e regimental.

## FUNDAMENTAÇÃO:

O projeto em análise é encaminhado a esta Casa pelo Executivo, considerando mudanças significativas que ocorreram no perfil epidemiológico e demográfico do Município, desde a publicação da Lei nº 7.031 de 12 de janeiro de 1996, que “Dispõe



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências”.

Importante ainda considerar que, a legislação municipal sobre o tema não é consolidada, existindo legislação diversa sobre o assunto. A exemplo, além da Lei 7.031/1996, temos o Decreto 5616/1987 e a Lei 4323/1986 e várias outras, o que, por si só compromete o ordenamento jurídico sobre tema de tamanha importância.

Assim, como bem pondera o Chefe do Executivo na Mensagem de encaminhamento do projeto, “A aprovação da proposta possibilitará que Belo Horizonte tenha uma norma contemporânea e de acordo com as recentes orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa. Novos instrumentos e diretrizes permitirão maior efetividade do Sistema Municipal de Saúde em estreita sintonia com os princípios constitucionais, além de permitir a simplificação dos processos de licenciamento sanitário, sem prejuízo do controle e da minimização dos riscos sanitários”.

### **Da Iniciativa:**

O art. 87 da Lei Orgânica do Município prevê que, “a iniciativa de lei cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos (...)”, enumerando em sequência as matérias de iniciativa privativa.

Por sua vez, o art. 88, em seu inciso “II” ao elencar as matérias de iniciativa privativa do Prefeito, em sua alínea “d” traz “a



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo”, o que absorve o conteúdo do projeto em análise, pois, inegavelmente, ao estabelecer a normatização de procedimentos relativos à saúde, designará atribuições e funções dos órgãos responsáveis por tal garantia constitucional.

Observada a regra para a apresentação do projeto, conforme disposto na Lei Orgânica do Município, por reprodução de dispositivo constitucional, passo à análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do projeto de lei.

### **Da Constitucionalidade:**

O projeto em análise encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que reserva ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais disciplina a matéria em seu art. 171, inciso I, “c”, ao tratar da competência legislativa dos municípios.

Por fim, a Lei Orgânica em seu art. 87, conforme já destacado na análise quanto à iniciativa, confirma a competência municipal para legislar sobre o tema, bem como pelo artigo seguinte fica confirmada a legitimidade no aspecto da iniciativa do mesmo.

Importante ainda lembrar que a Constituição Federal em seu art. 6º, eleva a Saúde à condição de direito social, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais. Uma legislação moderna e



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

procedimentos coesos e funcionais são essenciais para assegurar tal garantia.

Isso porque a própria Constituição Federal, assim dispõe nos artigos abaixo destacados:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, **sobre sua regulamentação, fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado". (grifei)

Assim, quanto à Constitucionalidade, o projeto mostra-se adequado, estando em consonância com todos os dispositivos constitucionais destacados acima.

### **Da Legalidade:**

A legalidade pressupõe ideia e submissão ao poder de comando e obediência à lei, tornando objetivas as práticas dos administradores conforme preceitos e princípios constitucionalmente estabelecidos e os deveres a serem impostos aos cidadãos, respeitado o princípio da isonomia.

Analisando o cumprimento do princípio da legalidade, importante ainda ressaltar seu aspecto amplo e ilimitado, deparando



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

com o princípio da juridicidade. A juridicidade nada mais é do que o agir da Administração em respeito ao direito como um todo e não apenas ao que dispõe a lei formal. Tem por referência o domínio amplo do Direito, exigindo do ato, além de sua conformidade com as regras jurídicas, sua coerência com a prática dos costumes, princípios gerais de direito previstos de forma explícita ou implicitamente na Constituição Federal, como também com a jurisprudência, quando for o caso.

A matéria tratada no projeto de lei em análise é ampla e percorre vasto campo de alcance, posto que a garantia da saúde, enquanto direito social, vai muito além da garantia individual da saúde em seu sentido restrito de acesso ao cidadão a unidades de saúde por ocasiões pontuais.

Assim, desde questões ligadas aos ambientes de trabalho, quanto à segurança e saúde do trabalhador, à fiscalização da prestação de serviços e fornecimento de itens para consumo do cidadão, a legislação proposta pretende estabelecer novas e claras regras, para além das próprias ao sistema de saúde convencional e ofertadas pela rede municipal de saúde pública.

Nesse sentido, o projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas de ordem pública e interesse social, voltadas para a promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde no âmbito municipal.

Em sua proposta de consolidação da legislação correlatada, para além da adequação da legislação municipal às últimas alterações no ordenamento jurídico estadual e federal, o projeto, em seu art. 163, propõe revogar:



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- I – a Lei nº 1.664/69 (Cria a obrigatoriedade do Certificado de Situação Sanitária);
  - II – a Lei nº 2.241/73 (Determina o uso de embalagens plásticas transparentes para os produtos alimentícios que especifica);
  - III – a Lei nº 2.246/73 (Estabelece normas para o fabrico do gelo no Município de Belo Horizonte);
  - IV – a Lei nº 2.765/77 (Cria a exigência da Caderneta de Inspeção Sanitária e dá outras providências);
  - V – a Lei nº 3.729/84 (Dispõe sobre a implantação de plantão de farmácias e drogarias, nos bairros, em sistema de rodízio e dá outras providências);
  - VI – a Lei nº 4.323/86 (Modifica a Lei nº 120, de 26 de novembro de 1949, e contém outras disposições. A lei em voga dispõe sobre inspeção e fiscalização sanitária municipal. Já a Lei nº 120/49 foi revogada, ementa: Dispõe sobre o Serviço de Polícia Sanitária Municipal);
  - VII – a Lei nº 4.867/87 (Dispõe sobre estabelecimentos comerciais e normas de comercialização do produto denominado "cola de sapateiro" e similares, e dá outras providências);
  - VIII – a Lei nº 5.959/91 (Torna obrigatório o uso de pinças para manuseio de alimentos de ingestão direta que não estejam embalados em todos os estabelecimentos comerciais de Belo Horizonte);
  - IX – a Lei nº 6.210/92 (Dispõe sobre a afixação de adesivos ou cartazes referentes ao combate às drogas, álcool e fumo);
  - X – a Lei nº 6.313/93 (Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá outras providências);
-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- XI – a Lei nº 6.649/94 (Dispõe sobre o controle da prescrição e dispensação de Talidomida e dá outras providências);
  - XII – a Lei nº 6.673/94 (Estabelece normas para assegurar a qualidade da água armazenada em reservatórios de instituições diversas e dá outras providências);
  - XIII – a Lei nº 6.821/95 (Dispõe sobre a política oficial de medicamentos na rede pública de saúde);
  - XIV – a Lei nº 6.853/95 (Dispõe sobre normas higiênicas a serem observadas por clínicas, laboratórios, farmácias, drogarias e ambulâncias);
  - XV – a Lei nº 6.858/95 (Institui a política municipal de prevenção da AIDS e das doenças sexualmente transmissíveis);
  - XVI – a Lei nº 6.867/95 (Dispõe sobre a utilização de gordura ou de óleo de frituras em geral);
  - XVII – a Lei nº 6.901/95 (Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de precaução e isolamento em caso de doenças infectocontagiosas no Município e dá outras providências);
  - XVIII – a Lei nº 7.031/96 (Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências);
  - XIX – a Lei nº 7.117/96 (Cria o SAUD - Serviço Ambulatorial de Urgência Domiciliar);
  - XX – a Lei nº 7.274/97 (Dispõe sobre a fiscalização sanitária do transporte de alimentos para consumo humano);
  - XXI – a Lei nº 7.279/97 (Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal no Município);
-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- XXII – a Lei nº 7.452/98 (Estabelece normas sanitárias para abatedouros, criatórios comerciais de animais, micro e pequenas indústrias de embutidos e dá outras providências);
- XXIII – a Lei nº 7.590/98 (Torna obrigatório o uso de equipamentos mínimos de emergência nas ambulâncias que operam no Município);
- XXIV – a Lei nº 7.594/98 (Dispõe sobre procedimentos para a esterilização dos equipamentos e instrumentos odontológicos e dá outras providências);
- XXV – a Lei nº 7.613/98 (Dispõe sobre a instalação de gerador ou fonte alternativa de energia em hospitais e clínicas do Município);
- XXVI – a Lei nº 7.634/98 (Dispõe sobre as condições de comercialização de carnes e miúdos no varejo);
- XXVII – a Lei nº 7.740/99 (Proíbe o depósito e a armazenagem, ao ar livre, de equipamento ou objeto que possam reter água);
- XXVIII – a Lei nº 7.852/99 (Proíbe a entrada de animal em hipermercado, supermercado e similar);
- XXIX – a Lei nº 7.919/99 (Torna obrigatória a exposição de relação de medicamentos falsificados);
- XXX – a Lei nº 7.977/00 (Dispõe sobre procedimentos de verificação e manutenção de sistemas de aparelho de climatização);
- XXXI – a Lei nº 7.978/00 (Dispõe sobre exibição de produto transgênico posto em comercialização);
- XXXII – a Lei nº 8.015/00 (Torna obrigatória a afixação, em hospitais e clínicas, de cartaz com informações sobre os procedimentos a serem adotados em caso de óbito de pacientes);





## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XXXIII – a Lei nº 8.057/00 (Obriga as farmácias e as drogarias do Município a afixarem cartazes com nome e informações sobre os medicamentos genéricos);

XXXIV – a Lei nº 8.111/00 (Proíbe a produção e a comercialização de organismo geneticamente modificado (OGM) e dá outras providências);

XXXV – a Lei nº 8.118/00 (Dispõe sobre a comercialização de batata in natura no varejo);

XXXVI – a Lei nº 8.251/01 (Dispõe sobre a fiscalização e vigilância sanitária de estabelecimento que oferece serviço de bronzeamento artificial, e dá outras providências);

XXXVII – a Lei nº 8.349/02 (Dispõe sobre a grafia de receitas médicas ou odontológicas na rede pública municipal de saúde);

XXXVIII – a Lei nº 8.397/02 (Dispõe sobre realização de evento em via pública);

XXXIX – a Lei nº 8.424/02 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de médicos e dentistas da rede municipal de saúde prescreverem medicamento genérico);

XL – a Lei nº 8.649/03 (Torna obrigatória a afixação de cartaz com mensagem educativa nos locais que menciona);

XLI – a Lei nº 8.935/04 (Torna obrigatória a afixação de placa educativa sobre higienização das mãos em estabelecimentos de assistência à saúde);

XLII – a Lei nº 10.108/11 (Dispõe sobre a revisão periódica de sistema de climatização ar-condicionado em edifícios públicos e locais de grande movimento, e dá outras providências);



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

XLIII – a Lei nº 10.149/11 (Dispõe sobre a afixação, em academias de ginástica, centros esportivos e estabelecimentos similares, de cartaz com advertência sobre as consequências do uso de anabolizantes);

XLIV – a Lei nº 10.206/11 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica e dá outras providências);

XLV – a Lei nº 10.426/12 (Disciplina a entrega de laudo médico ou atestado de óbito por hospitais, clínicas e estabelecimentos afins em Belo Horizonte e dá outras providências).

A proposta da nova norma legal para o Município de Belo Horizonte é feita na seguinte ordem:

### **Título I – Disposições Gerais**

Institui o Código de Saúde do Município de Belo Horizonte e define o respectivo objetivo.

### **Capítulo I – Das Ações e Serviços de Saúde**

- Conceitua e define os objetivos das ações e dos serviços de saúde.
- Estabelece competência para a Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) elaborar, revisar, publicizar e implementar protocolos de saúde.

### **Título II – Da Política Municipal de Saúde**

#### **Capítulo I – Do Sistema Municipal de Saúde**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Conceitua Sistema Municipal de Saúde.
- Trata da participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde do Município de Belo Horizonte (SUS-BH).
- Trata da direção da SMSA.
- Define plano municipal de saúde e sua forma de elaboração.

## **Capítulo II – Da Rede de Atenção à Saúde**

- Estabelece a atenção à saúde como modo de organização do SUS-BH.
- Define a centralidade da organização dos serviços na atenção básica.

### **Seção I – Da Atenção Primária**

- Conceitua atenção primária e respectivas diretrizes.
- Prioriza o atendimento dos usuários nos centros de saúde.

### **Seção II – Das Políticas Específicas**

- Define que as políticas específicas serão definidas a partir da situação epidemiológica, demográfica e socioeconômica da população.

### **Seção III – Da Rede Complementar de Saúde**

- Define a composição e o objetivo da rede complementar de saúde.
- Define os serviços que a rede complementar deverá prestar.

### **Seção IV – Da Urgência e da Emergência**

- Acerca da rede municipal de urgência e emergência, o referido projeto:
  - I. Conceitua.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II. Dispõe sobre os objetivos.

III. Define a composição da rede em voga.

IV. Define os requisitos a serem observados pelos pontos de atenção.

- Prevê que os aspectos de ordenação e regulação médica serão normatizados em protocolos específicos.

## **Seção V – Dos Serviços de Transporte em Saúde**

- Define serviços de transporte em saúde e veículos que os executam.
- Define a forma de acesso a esses serviços.
- Define critérios para o transporte em saúde.
- Prevê que os serviços de assistência emergencial pré-hospitalar móvel devem possuir médico responsável técnico.
- Dispõe sobre os requisitos de funcionamento de pronto-atendimento médico 24 horas.

## **Seção VI – Do Serviço de Atenção Domiciliar**

- Define serviço de atenção domiciliar.
- Dispõe sobre as competências da SMSA.

## **Capítulo III – Do Sistema Municipal de Regulação da Atenção à Saúde**

- Define as competências do sistema municipal de regulação da atenção à saúde.
- Dispõe sobre a estruturação do sistema de regulação da atenção à saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## **Capítulo IV – Da Educação em Saúde e da Gestão do Trabalho**

- Dispõe sobre o objetivo da educação permanente.
- Dispõe sobre banco de dados e sistemas de informação relacionados à educação em saúde.
- Dispõe sobre capacitação profissional em situação de emergência ou epidemia.

## **Capítulo V – Da Ouvidoria SUS-BH**

- Dispõe sobre as atribuições da ouvidoria SUS-BH.

## **Capítulo VI – Da Participação da Comunidade na Gestão do SUS**

- Dispõe sobre o objetivo da participação da comunidade na gestão do SUS e meios de efetivação.
- Dispõe sobre as ações de apoio do órgão gestor do SUS-BH à mobilização social.

## **Capítulo VII – Das Autoridades Sanitárias**

- Define quais são as autoridades sanitárias e respectivas atribuições.

## **Capítulo VIII – Da Vigilância em Saúde**

- Conceitua vigilância em saúde e competências correspondentes.

### **Seção I – Da Vigilância Epidemiológica e do Controle das Doenças Transmissíveis, Não Transmissíveis e Agravos**

- Conceitua vigilância epidemiológica, além de definir ações relacionadas.
-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Determina os profissionais responsáveis por realizar a notificação de doenças e agravos à autoridade sanitária local.
- Dispõe sobre a notificação compulsória e a investigação epidemiológica.
- Atribui responsabilidades à autoridade sanitária em situações de crises e emergências epidemiológicas.

### **Subseção I – Da Imunização**

- Define a SMSA como responsável pela coordenação e execução das ações de imunização.
- Dispõe sobre a comprovação da vacinação.

### **Subseção II – Do controle de Zoonoses**

- Define o objetivo do controle de zoonoses, bem como princípios, diretrizes, ações e conceitos relacionados.
- Dispõe sobre ações corretivas a serem aplicadas a proprietário, morador ou responsável por imóvel.
- Define objetivos das ações de saúde pública relativas a cães e gatos.
- Dispõe sobre critérios a serem observados em relação à doação de cães e gatos.
- Estabelece obrigações para o proprietário ou detentor da guarda de animal.
- Veda a criação e a manutenção de determinadas espécies de animais.
- Proíbe o abandono de animais.
- Dispõe sobre o recolhimento e encaminhamento de animais.
- Dispõe sobre eutanásia.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Dispõe sobre critérios a serem observados no caso do diagnóstico de raiva.
- Atribui competências à SMSA.

## **Seção II – Da Vigilância em Saúde Ambiental**

- Conceitua vigilância em saúde ambiental.
- Atribui competências para a SMSA, especialmente no que se refere ao abastecimento de água.

## **Seção III – Da Vigilância em Saúde do Trabalhador**

- Conceitua vigilância em saúde do trabalhador e atribui competências ao SUS-BH.

## **Seção IV – Da Promoção da Saúde**

- Conceitua promoção da saúde e atribui competências ao SUS-BH.

## **Seção V – Da Vigilância Sanitária**

- Define vigilância sanitária e ações correspondentes.

### **Subseção I – Dos Produtos Sujeitos a Controle Sanitário**

- Lista os produtos sujeitos ao controle sanitário.
- Define critérios a serem observados em relação aos produtos sujeitos ao controle sanitário.

### **Subseção II – Dos Estabelecimentos Sujeitos a Controle Sanitário**

- Define os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.
  - Define o que se entende por responsável pelos estabelecimentos supracitados.
  - Estabelece critérios e obrigações a serem observados por estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, inclusive no que
-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

se refere à saúde do trabalhador.

- Estabelece vedações em relação a lançamento de esgotos sanitários e águas residuais ou pluviais.

### **Subseção III – Dos Estabelecimentos Sujeitos a Autorização Sanitária**

- Lista estabelecimentos sujeitos à autorização sanitária.
- Estabelece vedações concernentes a esses estabelecimentos.
- Estabelece exigências para o funcionamento dos referidos estabelecimentos.

### **Subseção IV – Das Normas Específicas Aplicáveis aos Estabelecimentos de Serviços de Saúde**

- Estabelece obrigações e critérios a serem observados pelos estabelecimentos de serviços de saúde no que se refere a:
  - I. Registro de dados de pacientes.
  - II. Implantação de comissão, serviço e programa de controle de infecções relacionadas à assistência à saúde.
  - III. Protocolo de segurança do paciente.
  - IV. Instalação de gerador de energia elétrica nos referidos estabelecimentos.
  - V. Farmácia hospitalar.
  - VI. Receituários e Prontuários.

### **Subseção V – Da Outorga do Alvará de Autorização Sanitária**

- Estabelece o procedimento que deverá ser observado para a concessão e renovação de alvará de autorização sanitária.
  - Estabelece requisitos que deverão ser observados pelos estabelecimentos sujeitos à outorga do alvará de autorização sanitária.
-





# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- Estabelece vedações para o fornecimento do alvará de autorização sanitária.
- Estabelece a previsão de cassação do alvará supracitado.
- Prevê regulamentação de dispositivos.

## **Subseção VI – Da Divulgação, Promoção e Propaganda de Interesse de Saúde**

- Proíbe a publicidade enganosa ou abusiva na divulgação de tema ou mensagem relativa à saúde e na promoção ou propagação do exercício de profissão da saúde, serviços e produtos sujeitos à vigilância sanitária.
- Define o que se considera publicidade enganosa ou abusiva.

## **Capítulo IX – Das Análises**

- Estabelece competência para o fiscal sanitário realizar coletas de amostras dos produtos sujeitos ao controle sanitário.
- Estabelece os procedimentos a serem observados para a realização das análises das amostras.
- Define hipóteses de contestação da análise e do comportamento dos profissionais envolvidos.

## **Título III – Das Infrações Sanitárias**

### **Capítulo I – Disposições Gerais**

- Conceitua infração sanitária.
  - Define o que se considera infrator.
  - Estabelece competências para o fiscal sanitário.
-



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## **Capítulo II – Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

- Estabelece as penalidades que poderão ser aplicadas na ocorrência de infrações sanitárias.
- Define, de forma específica, a pena educativa.
- Dispõe sobre o valor da multa e critérios que o definirão.
- Dispõe sobre a inscrição do débito respectivo em dívida ativa.
- Dispõe sobre a aplicação da multa no caso de reincidência.
- Dispõe sobre medidas administrativas que deverão ser adotadas no caso de fundado receio de lesão à saúde pública.
- Estabelece que produtos, serviços, atividades e estabelecimentos sujeitos à autorização sanitária poderão ser apreendidos para análise, suspensos ou interditados.
- Estabelece situações que podem ensejar a apreensão de produto sujeito a controle sanitário.
- Prevê a regulamentação da apreensão e da interdição.

## **Capítulo III – Dos Documentos Fiscais**

- Define quais são os documentos fiscais.
  - Os procedimentos, ritos e prazos relacionados a esses documentos serão definidos em regulamento.
  - Dispõe sobre a notificação do infrator acerca da lavratura do documento fiscal.
  - Dispõe sobre a possibilidade de impugnação do autor de infração, pelo infrator.
  - Prevê situações em que a omissão ou equívoco no preenchimento dos documentos supracitados não implica
-



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

nulidade da penalidade ou medida aplicada.

## **Título IV – Das Juntas de Julgamento e de Recursos Fiscais**

- Estabelece acerca da Junta de Julgamento Fiscal Sanitário e da Junta de Recursos Fiscais Sanitários:
  - I. Competências.
  - II. Critérios para a escolha de presidente e secretário comum.
  - III. Procedimentos administrativos, estrutura, organização e funcionamento das juntas serão definidos via regulamento.
- Dispõe sobre critérios para a atribuição de jeton a membros da Junta de Recursos Fiscais Sanitários.

## **Título V – Disposições Finais**

- Estabelece que, no exercício das ações de vigilância sanitária, os servidores responsáveis deverão observar os dispositivos legais relacionados.
  - Estabelece quando os prazos previstos nessa lei e em seu regulamento começarão a correr.
  - Estabelece a possibilidade do Poder Executivo celebrar convênios.
  - Estabelece a forma como ocorrerá a incorporação de tecnologia para a assistência aos usuários do SUS – BH.
  - Estabelece que, em caso de grave e iminente perigo público à saúde, poderá o Prefeito ou o Secretário Municipal de Saúde requisitar bens e serviços dos estabelecimentos sujeitos a controle sanitário sediados no Município, assegurada posterior indenização, em caso de dano.
-



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- O regulamento disporá sobre os requerimentos de alvará em andamento até a data de vigência dessa lei.

Percebo que, além de consolidar a legislação sanitária numa única codificação, o projeto está em consonância com a legislação em vigor, seja no âmbito estadual quanto federal.

Logo, entendo que o projeto de lei atende completamente o aspecto de legalidade, atendendo aos requisitos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 52 do Regimento Interno desta Casa, no que tange ao aspecto jurídico, não havendo óbices à sua regular tramitação.

### **Da Regimentalidade:**

Ultrapassadas as questões acima, tenho que o Projeto de Lei 790/2019 foi devidamente instruído conforme exigência regimental, atendendo ainda à técnica legislativa.

### **CONCLUSÃO:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por todo o exposto, concluo este parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 790/2019.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2019.

~~Vereador **Aulair Gomes**  
**Relator**~~

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>Camil Caran</u>
Em	<u>09/07/2019</u>
_____ Presidência da reunião	

<b>AVULSOS DISTRIBUIDOS</b>
EM <u>09/07/2019</u>
<u>2-594</u>
Responsável pela distribuição